SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008237-69.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: **EMILIO SÜNDERMANN**

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por EMÍLIO SÜNDERMANN contra o ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo que é idoso e portador de inúmeras moléstias, necessitando usar fraldas geriátricas tamanho M, cerca de 3/4 trocas diárias, que não tem condições de adquirir. Alega, ainda, que os Entes Públicos requeridos lhe forneceram, por alguns meses, as fraldas, mas, a entrega não é de forma contínua, o que prejudica a sua situação. Requereu em sede de antecipação da tutela, o fornecimento pelos Entes Públicos Municipal e Estadual, de 90/120 fraldas geriátricas – tamanho M.

Pela decisão de fls. 25/26 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se aos Entes Públicos requeridos que, solidariamente, adotassem as providências que fizessem necessárias para aquisição e fornecimento ao autor de noventa fraldas, tamanho M, suficientes para um mês e mantivessem o fornecimento, conforme prescrição juntada à inicial, sob pena de sequestro de verbas públicas.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 37, sustentando que o autor é idoso e tem a proteção do Estatuto do Idoso, que lhe garante a gratuidade no tratamento e saúde, abrangendo, inclusive, o fornecimento de fraudas geriátricas.

O Município de São Carlos apresentou contestação às fls. 42/54, alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, pois o autor não chegou a pedir as fraldas administrativamente. Pugnou, ainda, pelo chamamento ao processo do Estado de São Paulo. No mérito, alegou que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido.

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 65/69,

aduzindo que, com a ampliação da lista de medicamentos oferecidos por meio do programa nacional "Aqui tem Farmácia Popular", a população passou a ter acesso a fraldas geriátricas e que para ter aceso aos medicamentos e produtos oferecidos nas unidades conveniadas ao referido programa, basta apresentar CPF, documento com foto e receita médica. Alega que o fornecimento de fraldas geriátricas não constitui procedimento de recuperação da saúde, destinando-se a oferecer conforto e higiene ao autor e à sua familia. Requer a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 73/87.

Manifestação do Ministério Público às fls. 91, opinando pela procedência da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

É o caso de julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo Município de São Carlos, pois a Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos, até mesmo porque, caso o autor tivesse logrado êxito em obter as fraldas pleiteadas, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

Também não é o caso de chamamento ao processo do Estado de São Paulo, uma vez que referido Ente Público já ocupa o polo passivo da ação.

No mais, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 19 e extrato de fls. 22.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos da aquisição das fraudas tratamento (fls. 19 e 23) e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ele é idoso (fls. 20) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Ademais, a necessidade do uso das fraldas geriátricas foi atestada por médico integrante da rede pública de saúde (fls. 24).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Porque sucumbiram, arcarão (50% para cada um) os requeridos com os honorários advocatícios, fixados, por equidade em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isentos de custas, na forma da lei.

P.R..I.C.

São Carlos 09 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA